LEI Nº 259/2022

LEI Nº 259/2022, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério público da educação básica no âmbito do município de Anajás/PA, para fins de adequação ao piso nacional a luz da lei federal nº 11.738/2008 e da portaria nº 67/2022, altera as leis municipais nº 208/2016 e 230/18.

O Prefeito Municipal de Anajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Anajás/PA acompanhará o reajuste de 33,24% (trinta e três virgula vinte e quatro por cento) do Piso Salarial Nacional do Magistério, concede aos profissionais da área da educação básica, observadas as especificidades da LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a nova Lei do FUNDEB nº 14276/2021.

Art. 2º - O piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica no âmbito do Município de Anajás/PA, será de R$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), compreendendo todos os profissionais da rede Municipal de Ensino que desempenham as atividades de docência ou de suporte pedagógico.

Art. 3º – Fica atualizado o número de Secretários de 04 (quatro) para 26 (vinte e seis) e Coordenadores Escolares de 30 (trinta) para 60 (sessenta), de acordo com o numero atualizado de escolas existente no Município de Anajás

Art. 4º - Fica reajustado as gratificações para os cargos de Secretário Escolar, Diretor e Vice-Diretor Escolar, das áreas urbana e rural do município.

Art. 5º - As despesas decorrentes das alterações e inserções contidas nesta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o poder executivo, autorizado a suplementar as já consignadas no orçamento municipal vigente para custeio das citadas despesas

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anajás/PA, 17 de março de 2022.

VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO
Prefeito Municipal

ALDOMIR RICARDO BORGES DE MENEZES
Secretário Municipal de Administração

ORGANOGRAMA SETORIAL I

SECRETARIA MUNICIPAL DE *EDUCAÇÃO*

SECRETÁRIO

SECRETÁRIO ADJUNTO

1 – DIVISÃO DE ENSINO

1.1 – Unidade de Orientação e Supervisão Escolar

1.2 – Unidades Escolares

1.3 – Seção de Transporte Escolar da Educação Básica

1.4 – Seção de Assistência ao Estudante

2 - DIVISÃO ADMINISTRATIVA

2.1- Recursos Humanos

ANEXO I

QUADRO NUMÉRICO DA FUNÇÃO COMISSIONADA E DA FUNÇÃO GRATIFICADA.

I – FUNÇÃO COMISSIONADA

***DENOMINAÇÃO* Direção FC – I**	***CÓDIGO***	***QUANT.***
Chefe de Divisão de Ensino	PMA-FS-1.4	01
Coordenador Pedagógico	FG-CPG	60
TOTAL		61

II – FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO	***CÓDIGO***	***QUANT.***
Diretor de Escola I	PMA-FG-1	06
Diretor de Escola II	PMA-FG-2	20
Vice Diretor de Escola I	PMA-FG-4	04
Secretário Escolar	PMA-FG-5	26
TOTAL		56

ANEXO II

TABELA DE REMUNERAÇÃO

I – *FUNÇÃO COMISSIONADA*

DENOMINAÇÃO Direção FC – 1	***CÓDIGO***	***VALOR R$***
Chefe de Divisão de Ensino	PMA-FS-1.4	R$: 3.845,63
Coordenador Pedagógico, (piso salarial magistério+25%)	FG-CPG	R$: 3.845,63
Secretário Escolar	PMA-FG-5	R$: 1.212,00

II – FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO	***CÓDIGO***	***VALOR R$***
Diretor de Escola I	PMA-FG-1	R$: 500,00
Diretor de Escola II	PMA-FG-2	R$: 400,00
Vice Diretor de Escolar I	PMA-FG-4	R$: 400,00
Secretário Escolar	PMA-FG-5	R$: 250,00

ANEXO III
TABELA DE REMUNERAÇÃO

Professor Pedagógico Urbano	R$: 2.886,24	R$: 3.845,63
Professor Pedagógico Rural + 10% interiorização	R$: 2.886,24	R$: 3.845,63
Professor Graduado I Urbano + 40% Titulação	R$: 2.886,24	R$: 3.845,63
Professor Graduado I Rural + 40% Titulação + 10% Interiorização	R$: 2.886,24	R$: 3.845,63
Professor Graduado II Urbano + 80% Nível Superior Especialização	R$: 2.886,24	R$: 3.845,63
Professor Graduado II Rural + 80% Nível Superior Especialização+ 10% Interiorização	R$: 2.886,24	R$: 3.845,63
Pedagogo + 80% Nível Superior Especialização	R$: 2.886,24	R$: 3.845,63
Orientador Educacional	R$: 2.886,24	R$: 3.845,63
Supervisor Escolar	R$: 2.886,24	R$: 3.845,63

Ofício nº 35/2022/SEC-CMA.

Anajás/PA, em 17 de março de 2022.

Exmo. Sr. VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO
MD. Prefeito Municipal de Anajás
ANAJÁS – PARÁ

PREF. MUN. DE ANAJAS
RECEBI(EMOS)
Em: 17 / 03 / 2022
Samira Costa

Senhor Prefeito,

Ao cumprimenta-lo respeitosamente, de ordem do Presidente deste Poder Legislativo, Vereador LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO, temos a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência para a devida sanção e demais procedimentos, as seguintes proposições de autoria desse conceituado Poder Executivo Municipal de Anajás, datados respectivamente de 14/02/2022, as quais obtiveram aprovação unânime plenária, em 2ª e última discussão e votação, em sessão ordinária realizada no dia 16/03/2022:

01. Projeto de Lei nº 003/2022, que Dispõe sobre a revisão geral anual das remunerações e reajuste salarial dos servidores públicos do poder executivo do município de Anajás, altera as leis municipais de nºs 152/2010, 208/2016, e 2019/2017, e dá outras providências;
02. Parecer Favorável da Comissão de Leis. Finanças, Indústria, e Orçamento, datado de 14/03/2022, quanto a análise ao Projeto de Lei nº 003/2022;
03. Projeto de Lei nº 004/2022, que Dispõe sobre o reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério público da educação básica no âmbito do município de Anajás/PA, para fins de adequação ao piso nacional a luz da lei federal nº 11.738/2008 e da portaria nº 67/2022, altera as leis municipais de nºs 208/2016, e 230/2018, e dá outras providências; e,
04. Parecer Favorável da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento, datado DE 14/03/2022, quanto ao estudo ao Projeto de Lei nº 004/2022.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, servimo-nos do enseja para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos da mais alta estima e crescente apreço.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
Jackson Soares Alves
CPF: 109.297.542-04
Secretário Legislativo

COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO

EMENTA: Projeto de Lei nº 04/2022, de 14 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério público da educação básica no âmbito do Município de Anajás/PA, para fins de adequação ao piso nacional a luz da Lei Federal nº 11.738/2008 e da Portaria nº 67/2022, altera as leis municipais nº 208/2016 e 230/2018.

PARECER

Egrégia Casa Legislativa:

Trata-se de solicitação de Análise e Emissão de Parecer, em que, por força do disposto no artigo 47, letra "a", incisos I e II, do Regimento Interno da Augusta Câmara Municipal de Anajás/PA, foi remetido a esta Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento, pela Mesa, quanto ao aspecto constitucional e legal do Projeto de Lei nº 04/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, visando dispor sobre reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério público da educação básica no âmbito do Município de Anajás/PA, para fins de adequação ao piso nacional a luz da Lei Federal nº 11.738/2008 e da Portaria nº 67/2022, altera as leis municipais nº 208/2016 e 230/2018.

Registra-se que, a consulta do Projeto em discussão contempla 06 (seis) artigos, sendo que o 1º (primeiro) versa especificamente sobre o percentual de 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento), concedido a título de reajuste aos profissionais da área da educação básica, no âmbito do Município de Anajás/PA, ao passo que o 2º (segundo) se refere ao valor do piso salarial do magistério no importe de R$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), enquanto que o 3º (terceiro) prevê a atualização do número de Secretários e Coordenadores escolares.

Por sua vez, os artigos 4º, 5º e 6º, proclamam respectivamente, sobre o reajuste de Gratificações para os cargos de Secretário, Diretor e Vice-Diretor

Escolar; custeio de despesas por dotações orçamentárias próprias e data de entrada em vigor da lei, com efeito retrotivo a 01 de janeiro de 2022.

De mais a mais, o dossiê em análise fora instruído por Parecer Contábil nº 001/2022, Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, Demonstrativo e Memória de Cálculo, Declaração do Ordenador de Despesas, além de três anexos e exposição de motivos, em que se explicita a necessidade de valorização dos profissionais do magistério, eis que, em que pese as limitações financeiras enfretadas por centenas de municipios, o Gestor Público reitera o compromisso pelo pagamento do piso, mesmo após o estudo do impacto causado na folha de pagamento.

É O RELATÓRIO.

DO ASPECTO CONSTITUCIONAL E/OU LEGAL DO PROJETO DE LEI Nº 04/2022

Primeiramente, convém esclarecer que, apesar das dissidências acerca dos mecanismos de atualização do piso nacional do magistério invocado por alguns Entes da Federação, mediante questionamentos sobre a constitucionalidade e/ou inconstitucionalidade do regramento entabulado no parágrafo único, do artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738/2008, o Supremo Tribunal Federal (STF), em recentíssima decisão firmou a tese jurisrudencial no sentido de que o critério de cálculo com base no percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano se coaduana com os mandamentos da Carta Magna, senão vejamos:

> EMENTA: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. **Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano**. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. **A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação,**

> **nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal**. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "**É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica**". (Sem destaques no original).
>
> (STF - ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021).

Em outras palavras, a Suprema Corte decidiu que o critério de reajuste do piso do magistério é compatível com a Constituição Federal, na medida em que a valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio dela que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88).

Neste viés, restou sacramentado no mencionado julgado que a simples edição de Portarias ministeriais, as quais apenas declaram ou explicitam o valor do piso não ofendem o Princípio da Legalidade, uma vez que os critérios de atualização estão todos definidos na Lei Federal nº 11.738/2008. Além disso, não há que se cogitar em ofensa aos princípios orçamentários que regem a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Resposanbilidade Fiscal), vez que a legislação que disciplina o piso outorgou a União a complementação de recursos, caso necessário, para a implementação do piso nacional do magistério da educação básica nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, o que compreende as atualizações.

Sopesadas as argumentações alinhavadas, não se pode olvidar que a matéria do Projeto de Lei em questão, que busca garantir o reajuste dos vencimentos aos profissionais do magistério público da educação básica no âmbito do Município de Anajás/PA, para fins de adequação ao piso nacional, nos moldes da Lei Federal nº 11.738/2008 e da Portaria nº 67/2022, converge com o

entendimento jurisprudencial do Pretório Excelso, bem assim, com os preceitos do artigo 6º, caput, e artigo 206, incisos V e VIII, ambos da Constituição Cidadã, além do artigo 273, III, da Carta Estadual, e artigo 5º, parágrafo único, da lei de regência, os quais colacionamos, respectivamente:

> Art. 6º. **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Sem destaques no original).
>
> Art. 206. **O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios**: (Sem destaques no original).
>
> [...]
>
> V - **valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei**, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Sem destaques no original).
>
> [...]
>
> VIII - **piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal**. (Sem destaques no original).
>
> **Art. 273. As instituições educacionais de qualquer natureza ministrarão o ensino com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e mais os seguintes:** (Sem destaques no original).
>
> [...]
>
> III - **valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional** e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Sem destaques no original).
>
> Art. 5º. **O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro**, a partir do ano de 2009. (Sem destaques no original).
>
> Parágrafo único. **A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos**. (Sem destaques no original).

Outrossim, o conteúdo do ato normativo em exame cumpre com as disposições dos artigos 9º, 10 e 11, da Instrução Normativa nº 002/2015, do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), assim destacadas:

> Art. 9º. **O Piso Salarial dos Profissionais do Magistério dos Municípios do Estado do Pará deverá, obrigatoriamente, respeitar o piso nacional, fixado na Lei n. 11.738/2008, por representar um referencial mínimo na definição do vencimento inicial da carreira**

> **dos profissionais do magistério**, para uma jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais. (Sem destaques no original).
>
> Art. 10. **Os municípios deverão adequar seus PCCR's, de forma linear, com vistas a evitar eventuais distorções, que importem em pagamentos em valores inferiores ao previsto como Piso Salarial Nacional, utilizando-se de lei local específica**, a teor do previsto no art. 37, X, da CF/88. (Sem destaques no original).
>
> Art. 11. **O valor do Piso Nacional observará a atualização anual, segundo o percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno, referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, conforme previsto no parágrafo único, do art. 5º, da Lei n. 11.738/2008**. (Sem destaques no original).

Por outro ângulo, o Projeto de Lei nº 04/2022, por versar *a priori* sobre questões afetas ao funcionalismo público do magistério, em particular reajuste do piso salarial, além da atualização/criação de cargos de Secretários e Coordenadores Escolares diz respeito a matéria de interesse local, que se insere na competência do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, nos termos da exegese do artigo 30, inciso I, artigo 61, §1º, II, alínea "a", ambos da Constituição Federal, artigo 56, I, da Constituição Estadual, e artigo 34, incisos I e III, e artigo 67, incisos IV e XI, da Lei Orgânica do Município, os quais transcrevemos, subsequentemente:

> Art. 30. **Compete aos Municípios**: (Sem destaques no orginal).
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (Sem destaques no orginal).
>
> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> [...]
>
> II - disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> Art. 56. **Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios**: (Sem destaques no original).
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (Sem destaques no original).
>
> Art. 34 - **São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre**: (Sem destaques no orginal).
>
> I - **criação**, extinção ou transformação **de cargos**, funções ou emprego público **na administração a direta e autárquica e a fixação ou**

> **aumento do remuneração dos seus servidores**; (Sem destaques no original).
>
> [...]
>
> III - **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal**; (Sem destaques no original).
>
> Art. 67 - **Compete privativamente ao Prefeito**: (Sem destaques no original).
>
> [...]
>
> IV - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica**; (Sem destaques no original).
>
> [...]
>
> XI - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei**; (Sem destaques no original).

Corroborando com o exposto, o Colendo TCM-PA, ao editar a Instrução normativa 002/2015, foi preciso ao estatuir que a competência para deflagrar a elaboração e alteração do PCCR do Magistério é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o qual também deverá observar os limites de gastos com pessoal, além de estimar o impacto orçamentário-financeiro no exercício aplicável e nos dois subsequentes, como se extrai dos seguintes dispositivos:

> Art. 3º. A Administração Pública Municipal deverá instituir o PCCR, aprovado por intermédio de lei municipal, para todos os profissionais do magistério, em conformidade com o art. 6º, da Lei n 11.738/2008, o qual deverá contemplar as diretrizes previstas nos artigos 206 e 211, da CF/88; artigos 8º, 1 e 67, ambos da Lei nº 9.394/1996; art. 40, da Lei n. 11.494/2007, bem como a Resolução CNE/CEB n. 2, de 28 de maio de 2009. (Sem destaques no original).
>
> §1º. **A iniciativa legislativa para elaboração ou alteração do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e, por analogia, do PCCR do Magistério, é de competência exclusivo do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, 1, II, "a" e "c", da CF/88**. (Sem destaques no original).
>
> Art. 16. **Cabe ao Poder Executivo Municipal enquadrar o seu orçamento de forma que garanta a manutenção do salário dos profissionais do magistério, pelo menos com o Piso Mínimo Nacional, em conformidade com a Lei n. 11.738/2008, sem prejuízo das determinações e limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal**. (Sem destaques no original).
>
> Art. 17. **O Executivo Municipal, para adequação local ao Piso Nacional do Profissional do Magistério** e a reestruturação do PCCR do Magistério, previstas nos artigos 8º e 10, desta Instrução Normativa, que resultar em aumento das despesas com pessoal, **adotará os seguintes procedimentos**: (Sem destaques no original).
>
> I- Certificar que o aumento da despesa com pessoal já esteja previsto no PPA;

> II- A LDO deverá contemplar o aumento das despesas previstas no PPA, não contrariando nenhuma das disposições, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.
>
> III- Certificar que a despesa esteja autorizada na Lei Orçamentária Anual - LOA ou em créditos adicionais; deverá haver, portanto, dotação suficiente e específica;
>
> IV- **Estimar o impacto orçamentário-financeiro no exercício aplicável e nos dois subsequentes, acompanhado da metodologia dos cálculos**; (Sem destaques no original).
>
> V- Elaboração de um documento formal do ordenador de despesas declarando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

É certo que, mesmo restando demonstrado através de estudo técnico que o Poder Executivo extrapolou o limite de gastos com pessoal, nada obsta a adoção de medidas petinentes, para adequação de seu orçamento, de forma que garanta a manutenção do salário dos profissionais do magistério, pelo menos com o Piso Mínimo Nacional, o que pode se concretizar através da redução de limites de despesas em pelo menos 20% (vinte por cento) de cargos em comissão, função de confiança ou exoneração de servidores não estáveis, conforme prevê o §3º, incisos I e II, do artigo 169, da Lei Maior, em homenagem aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

A propósito, a elaboração do Projeto em apreço emanou de autoridade competente, a qual asseverou na exposição de motivos que, mesmo ciente das limitações financeiras enfretadas por centenas de Municípios, se compromete pelo pagamento do piso nacional do magistério nesta municipalidade, com o intuito de fomentar a política de valorização dos profissionais da área da educação.

Não podemos ignorar as balizas do remansoso Parecer Contábil nº 001/2022, emitido por profissional competente do Poder Executivo, que enquanto agente público, tem o dever constitucional de atuar com imparcialidade, tampouco deixar de considerar os seguinte trechos do corpo do texto:

> **Considerações sobre os achados**
>
> **Não obstante temos algumas ponderações que em nosso entendimento devem ser revistas no sentido de embasar legalmente o processamento do feito**: (Sem destaques no original).
>
> [...]
>
> Para o Município que ultrapassa 95% do limite, é vedado, conforme o

> disposto no parágrafo único do artigo 22 da LRF: concessão de vantagens, aumentos, reajuste ou adequações de remuneração a qualquer título; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança; e contratação de hora extra, ressalvadas exceções constitucionais.
>
> **Uma das exceções às vedações da *LRF* está disposta no inciso I do parágrafo único do artigo 22 dessa lei, que permite, no caso de extrapolação, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título que seja derivado de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual.**
>
> [...]
>
> **Nesse caso, o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional em nosso entendimento deve ser realizado, mesmo que o município esteja em situação de extrapolação de 95% do limite de despesa com pessoal** – artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). (Sem destaques no original).

Repisa-se que, muito embora o Parecer Contábil exarado pelo setor técnico do Poder Executivo possua caráter meramente opinativo, ou seja, não vinculante, adoto como fundamento de mérito do presente projeto, mesmo porque, se trata de questões afetas ao orçamento, em que o contador daquele Órgão dispõe de melhores condições técnicas concernentes as dotações orçamentárias, ao ponto de atestar que, no seu entendimento o reajuste do piso do magistério deve ser realizado ainda que o município esteja em situação de extrapolação do limite de despesas com pessoal.

Logo, **tendo em vista as circunstancias apresentadas, e considerando que tanto o conteúdo quanto a iniciativa para a deflagração do Projeto de Lei nº 04/2022 atende em tese e em princípio as condições de tramitação e discussão, do ponto de vista material e formal, voto pela sua total aprovação, nos termos do inciso I, do artigo 50, do Regimento Interno**, pelo que submeto ao julgamento deste plenário, esperando a consequente aprovação.

É O VOTO

S.M.J dos demais membros desta Comissão e/ou do Egrégio Plenário deste Poder Legislativo Municipal.

Sala de Reuniões da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento da Câmara Municipal de Anajás em 14/03/2022.

Ver. Wánderlei da Costa Cavalcante
Relator

APROVAMOS TOTALMENTE.

Ver. Gregório Araújo de Araújo – Presidente

Ver. Ana Maria Correa Barbosa – Membro